

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

DESPACHO

De: SUPEL-CEL

Para: Centro Médico Anestesiológico de Rondônia LTDA - CMA.

Processo Nº: 0036.385432/2018-18 Assunto: Análise de Manifestação.

Senhor Representante,

Em atenção à manifestação (doc. 4422495) apresentada por Vossa Senhoria em relação ao Edital de Chamamento Público nº 020/2018/CEL/SUPEL/RO, cujo objeto é Credenciamento de pessoa física, pessoa jurídica e/ou entidades sem fins lucrativos que atuem na Especialidade de Anestesiologia, esta Comissão Especial de Licitações vem, através deste, apresentar as réplicas necessárias.

Em suma, essa CMA apresenta diversos questionamentos acerca dos requisitos de habilitação e qualificação técnica do Edita, quais sejam:

"(i.1) no caso de empresas, em seus quadros societários não poderão haver servidores públicos lotados no órgão a ser desempenhados os serviços, no caso a SESAU; (i.2) no caso de particulares, estes não devem ser servidores públicos lotados no órgão a ser desempenhados os serviços, no caso a SESAU; (ii) há de se exigir a mínima comprovação de capacidade técnica; (iii) os serviços devem ser prestados diretamente pelo credenciado, não sendo possível a terceirização do serviço; e (iv) o credenciado deve estar em dia com todas as obrigações previdenciárias, trabalhistas e tributárias."

É o relatório.

Passo a manifestação.

Pois bem. Em relação aos itens i.1 e i.2 temos a cientificar que tais pontos já foram exaustivamente debatidos tanto por esta SUPEL, como pela SESAU e Tribunal de Contas do Estado, no certame em tela, tendo inclusive a Corte de Contas expedido Decisão Monocrática DM-0003/2019-GCBAA, através da qual determinou a adequação do item 8.3.4 do Edital, o qual passou a ter a seguinte redação:

"Poderá ser credenciado para prestar os plantões servidores que estejam fora do seu período regular de trabalho, ou seja, quando houver compatibilidade de horário, devendo, ainda, atender aos seguintes critérios: não ser detentor de cargo de direção, chefia, assessoramento ou função comissionada, não integrar o quadro societário ou a diretoria de empresa credenciada pela SESAU; não seja responsável técnico da empresa credenciada; não seja servidor designado como fiscal dos credenciamentos ou que certifique, na fase de liquidação, a despesa."

Desta forma, resta superada a presente indagação.

Quanto ao questionamento apresentado no item ii, a SESAU/RO se limitou aos documentos exigidos nos subitens do item 5.1.1 do Edital, uma vez que essa entende como suficientes para fins de qualificação técnica dos credenciados, bem como em razão de se constituir ato discricionário da unidade gestora a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica.

Em relação ao questionamento ventilado no item iii, o item 9.1.1 do Edital é claro em estabelecer que a credenciada deva manter quadro de pessoal suficiente para a execução dos serviços:

"9.1.1. Executar os serviços objeto deste Termo de Referência mediante a atuação de profissionais especializados e manter quadro de pessoal suficiente para execução dos serviços, sem interrupção, os quais não deverão ter nenhum vínculo empregatício com o Estado de Rondônia, sendo de sua exclusiva responsabilidade as despesas com todos os encargos e obrigações sociais, trabalhistas e fiscais decorrentes dos serviços executados".

Assim, não prospera o presente questionamento.

Em atenção ao item iv da manifestação apresentada por esse CMA, temos que as exigências de cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias se encontram previstas no Edital como requisito de habilitação e obrigações da credenciada no decorrer do contrato. (itens 5.1.1.1, 5.1.2, 5.1.3 e 9.1.12 do Edital).

Desta feita, resta demonstrado que as exigências de comprovação de quitação das obrigações trabalhistas, previdenciárias, trabalhistas e tributárias encontram-se previstas no presente Edital de Licitação.

Importante não se olvidar, inclusive, a análise e aprovação do edital por parte da Procuradoria Geral do Estado - PGE através do Parecer n. 766/2018/SUPEL-ASSEJUR (doc. 4045355), bem como pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO através da Decisão Monocrática DM-0003/2019-GCBAA (doc. 4400609).

Por essas razões, inexistem razões para que os questionamentos ganhem razão.

Ante o exposto, conhece-se da manifestação apresentada para, no mérito, dar improvimento às suas razões.

Dito isto, solicito que a equipe de apoio comunique o representante desta decisão.

Atenciosamente.

SAMARA ROCHA DO NASCIMENTO

Presidente Substituta da Comissão Especial de Licitações - CEL/SUPEL/RO





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador 4422501 e o código CRC F1585BD1.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0036.385432/2018-18

SEI nº 4422501